

Proc 1883/06

5568
AUTORIZAÇÃO Nº /2009

I. RELATÓRIO

1. CGQL – Clube de Golfe da Quinta do Lago. com sede em Quinta do Lago - Almancil, veio proceder à notificação do tratamento que tem como finalidade a gestão dos seus associados – controle de pagamento das quotas e controle de sistema de abonos com autoridade de handicaps reconhecido pela Federação Portuguesa de Golf.

2. Foram prestados esclarecimentos e juntos documentos que se entenderam pertinentes.

II. DOS FACTOS

- A Requerente é uma Associação ligada à prática de Golf;
- O tratamento em causa pretendido visa gestão dos seus associados – controle de pagamento das quotas e controle de sistema de abonos com autoridade de handicaps reconhecido pela Federação Portuguesa de Golf;
- Os dados a colher são o nome, data de nascimento, endereço, contactos telefónicos, e-mail, quotas anuais desde 2004, handicaps de golfe e resultados individuais de competições;
- Como medidas de segurança a adoptar apontam-se cópias de backup, password de acesso e acesso restrito de pessoas;
- Não há comunicação nem fluxos transfronteiriços de dados;
- Prevê-se a interconexão de dados – nome, endereço, handicaps e resultados de competições – com a base de dados de sistemas de licenças e handicaps da Federação Portuguesa de Golf;
- O titular pode conhecer, corrigir e/ou eliminar os dados directamente junto da Requerente;

-Como tempo de conservação dos dados prevê-se o tempo em que o sócio se mantém com vínculo activo.

III.O DIREITO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei 67/98 de 26Out, mormente:

- .respeito pela reserva da vida privada (artº 2º);
- .visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artº5º/nº1 al.b);
- .estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artº5º/nº1 al.c);
- .o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas “condições de legitimidade” (artºs 6º e 7º).

Na verdade a *Lei 67/98 de 26 de Outubro* delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de determinados dados como sejam os da vida privada e de saúde ou os relativos à prática de actividades ilícitas/infracções penais/contra-ordenações, necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas nos artsº 7.º e 8º, respectivamente, sendo a lei, nesta matéria, particularmente exigente, ao qualificar os dados como sensíveis.

Acresce que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artº 10º), de acesso (artº 11º) e de oposição (artº 12º) de molde a permitir-se o mesmo.

Concatenando tais vectores com a factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas, para o deferimento do pedido.

Retira-se desde já que a finalidade pretendida com este tratamento é a gestão dos associados da Requerente – controle de pagamento das quotas e controle de sistema de abonos com autoridade de handicaps reconhecido pela *Federação Portuguesa de Golf*.

Tendo em atenção o escopo da Requerente, pode concluir-se que está em causa uma finalidade determinada, explícita e legítima.

Seguindo no percurso analítico, colhe agora apurar se os dados que se pretendem recolher tendo em atenção os fins específicos visados, são adequados pertinentes e não excessivos.

Com efeito, dado o fim a que os mesmos se destinam entende-se que os mesmos são pertinentes, necessários e não excessivos.

No que tange ao fundamento de legitimidade há deste modo que encontrar o referido fundamento, no domínio do plasmado no artº 6º da Lei da Protecção de Dados.

Invocando-se a existência de consentimento do titular dos dados, há que fazer constar no formulário de adesão texto que respeite os requisitos expressos na al.h) do artº 3º da LPDP.

Pretende ainda a Requerente efectuar interconexão de determinados dados, com a base de dados da Federação Portuguesa de Golfe (sistemas de licenças e handicaps).

Quanto ao pedido de interconexão de dados pessoais, este está sujeito a controlo da CNPD, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei 67/98. Desde logo, importa salientar, pela análise do pedido que a interconexão de dados que a requerente se propõe efectuar se pretende legitimar no consentimento do associado, titular dos dados, pelo que no formulário acima referido deve constar que autoriza, de forma inequívoca, a transmissão dos seus dados pessoais à FPG, garantindo o respeito pelo princípio da autodeterminação informacional.

Acresce que a interconexão de dados deve ainda respeitar os seguintes requisitos, constantes do n.º 2 do artigo 9.º:

- Ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos;
- Não implicar discriminação ou diminuição de direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados;

- Ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão.

Tendo em consideração as finalidades alegadas pela requerente, a CNPD entende que a interconexão de dados é adequada à prossecução dessas mesmas finalidades, pois não implica diminuição de direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

No entanto, alerta-se para que a interconexão de informação só é autorizada desde que a FPG possua o respectivo tratamento notificado à CNPD.

No que tange ao prazo de conservação dos dados entende-se ser razoável.

Quanto ao mais, entende-se estarem acauteladas as exigências previstas quanto à confidencialidade e segurança da informação.

IV.DECISÃO

Em presença do exposto, decide-se considerar como legítimo, com as menções supra-referidas, o tratamento notificado e consequentemente se autoriza o mesmo, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artºs 6º - corpo -, 9º, 23º/nº1 al.b), 27º, 28º/nº1 al.c) e 30º da Lei nº67/98 de 26 de Outubro e nas seguintes condições:

1.Responsável: CGQL – Clube de Golfe da Quinta do Lago;

2.Finalidade: Gestão dos seus associados – controle de pagamento das quotas e controle de sistema de abonos com autoridade de handicaps reconhecido pela Federação Portuguesa de Golf;

3.Categorias dos dados: Nome, data de nascimento, endereço, contactos telefónicos, e-mail, quotas anuais desde 2004, handicaps de golfe e resultados individuais de competições;

4.Destinatários dos Dados:

-Não há comunicação nem fluxos transfronteiriços de dados;

-Há interconexão de dados – nome, endereço, handicaps e resultados de competições – com a base de dados de sistemas de licenças e handicaps da Federação Portuguesa de Golf;

5.Direito de Informação: Deverá ser assegurado, no que tange à interconexão, que se esclareceu o titular dos dados, das finalidades da recolha, dos destinatários da informação e das condições de utilização;

6.Direito de Acesso: Por contacto directo junto da Requerente;

7.Prazo de Conservação: Tempo em que o sócio se mantém com vínculo activo;

8.Outras condições:

-Há que juntar fórmula de consentimento respeitando os requisitos expressos no artº 3º al.h) da Lei 67/98 de 26 de Outubro;

-Há que consignar que ao associado é dada a informação da existência de interconexão e que tal é por si autorizado.

Lisboa, 4 de Outubro de 2009

Carlos Campos Lobo (Relator), Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado
António, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)